



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL

**PARECER**

**Assunto:** VETO TOTAL Nº. 19/2023

**Autoria:** Prefeitura Municipal de Teresina

**Ementa:** Veto Total ao Projeto de Lei nº 101/2023, que "Dispõe no âmbito do Município de Teresina sobre a obrigatoriedade de instalar detectores de metais nas escolas e creches públicas municipais, e dá outras providências".

**Relator(a):** Ver. Deolindo Moura

**Conclusão:** parecer favorável à tramitação e discussão do VETO TOTAL Nº. 19/2023

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de VETO TOTAL do Chefe do Poder Executivo Municipal à proposição resultante da aprovação do Projeto de Lei nº. 101/2023, que "Dispõe no âmbito do Município de Teresina sobre a obrigatoriedade de instalar detectores de metais nas escolas e creches públicas municipais, e dá outras providências".

É, em síntese, o relatório.

**II - ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E REGIMENTAL:**

No que se refere à competência para vetar projetos de lei, observa-se que essa foi atendida, uma vez que a Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, em seu art. 56, § 2º, estabelece que o Prefeito pode vetar o projeto de lei, no todo ou em parte, quando considerá-lo inconstitucional, ilegal ou contrário à LOM ou ao interesse público. Senão vejamos:

*Art. 56. Aprovado o Projeto de Lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviará o texto ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-lo-á.*



[...]

**§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto em todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal. (grifo nosso)**

Assim, observa-se que o Chefe do Poder Executivo cumpriu os requisitos formais exigidos pela Lei Orgânica Municipal, ao vetar o projeto no prazo de 15 (quinze) dias úteis e comunicar os motivos do veto em 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara.

Quanto à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para manifestar-se sobre os vetos do Prefeito, essa se mostra presente no art. 70, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT, *in verbis*:

**Art. 70. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos, nos aspectos constitucional, legal, regimental e, especialmente:**

[...]

**VIII – vetos do Prefeito; (grifo nosso)**

Entretanto, ressalte-se que a apreciação acerca das razões do veto, no sentido de mantê-lo ou rejeitá-lo, consiste em atribuição do Plenário, conforme se infere do disposto no art. 36, inciso III, do RICMT, senão vejamos:

**Art. 36. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:**

[...]

**III – apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os; (grifo nosso)**

Por essas razões, a presente Comissão manifesta-se favoravelmente à tramitação e discussão do veto em apreço, cabendo, contudo, ao soberano plenário deliberar acerca de sua manutenção ou rejeição.

### **III – CONCLUSÃO:**

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto de seu relator, opina **FAVORAVELMENTE À TRAMITAÇÃO E DISCUSSÃO DO VETO TOTAL Nº. 19/2023**, cabendo ao soberano plenário deliberar pela sua manutenção ou



rejeição.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 07 de novembro de 2023.

**Ver. DEOLINDO MOURA**  
**Relator**

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

**Ver. EVANDRO HIDD**  
**Vice-Presidente**

**Ver. ALUISIO SAMPAIO**  
**Membro**

**Ver. BRUNO VILARINHO**  
**Membro**

